

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma a autorizar o porte de cópia do Certificado de Licenciamento Anual, desde que autenticada em cartório ou pela repartição de trânsito que o expediu.

Art. 2º O art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 133.

Parágrafo único. O Certificado de Licenciamento Anual terá validade quando apresentado em original ou cópia autenticada em cartório ou pela repartição de trânsito que o expediu."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 2008.

Zzz